



PROCESSO N.º 148/04

PROTOCOLO N.º 5.657.403-4

PARECER N.º 459/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta – Informação sobre os conteúdos da Terminologia da
Habilitação Profissional, para fins de Concurso Público.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – HISTÓRICO

Conforme ofício n.º 075/04 de 25 de fevereiro de 2004, o Vice-Governador formula consulta sobre a terminologia “habilitação profissional parcial” contida em diversas exigências de Concurso Público em que se prevê como condição o diploma de “auxiliar de patologia clínica” ou “auxiliar de laboratório”.

II - NO MÉRITO

Diante dos questionamentos suscitados quanto à terminologia Habilitação, o interessado questiona:

“1) A formação escolar orientada para a obtenção do título de Auxiliar de Patologia Clínica de Laboratório com Habilitação Profissional Parcial é de 1º ou de 2º grau?”

2) Qual a diferença entre habilitação profissional parcial e plena nas modalidades supra?”

Anteriormente à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9394/1996, a educação profissional tinha seus fundamentos nas diretrizes da Lei 5692/71, cuja regulamentação no Sistema Estadual de Ensino dava-se pela Deliberação n.º 034/84-CEE/PR, que estabelecia:

“Art. 32 – A função suplência de Habilitação Profissional tem por objetivo suprir a escolarização regular a nível de 2º grau, bem como habilitar profissionalmente.



PROCESSO N.º 148/04

Parágrafo Único – Para ingresso em curso supletivo de que trata este Capítulo, exigir-se-á do candidato comprovante de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes e a idade mínima de dezoito (18) anos.”

A Habilitação Profissional parcial pressupõe o ingresso do aluno em curso de suplência profissionalizante, com carga horária menor em todas as disciplinas do curso.

A Habilitação Profissional plena, com a matrícula no 2º grau, se dava pelo cumprimento de carga horária total do curso.

Respondendo às questões formuladas e, considerando a legislação já citada, pode-se dizer que:

1) a Habilitação Profissional parcial pode ser considerada em nível de 2º grau (ensino médio), podendo ser integrada com a educação geral, com estudos das disciplinas do núcleo comum;

2) a diferença entre a Habilitação Profissional parcial e plena, nos moldes da legislação anterior, estava relacionada à carga horária, menor para a parcial e maior para a plena.

Deve-se observar que o fato de o profissional possuir a formação de auxiliar, na forma da suplência profissionalizante, e ser em nível de 2º grau (ensino médio), não significa que tenha ele concluído esta etapa da educação básica, que exige o estudo das disciplinas do núcleo comum.

Atualmente, a Deliberação n.º 002/00-CEE/PR, atendendo ao que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigos 39 a 42, regulamentados pelo Decreto n.º 2.208/97, estabeleceu regras para a educação profissional em nível técnico, levando em conta a organização dos cursos, conforme o artigo 17 e seus parágrafos:

“Art. 17 Os cursos poderão ser organizados em módulos:

§ 1º constitui módulo a unidade pedagógica autônoma e completa entre si mesma, com caráter de terminalidade relativa, composta de conteúdos estabelecidos, com a finalidade de melhorar o grau de desempenho profissional de ocupação definida no mercado de trabalho.

§ 2º A cada módulo concluído poderá ser conferido ao aluno um Certificado de Qualificação Profissional.



PROCESSO N.º 148/04

§ 3º Após a conclusão integral dos módulos previstos para cada curso, será conferido ao aluno que tiver concluído o Ensino Médio ou Correspondente, o Diploma de Técnico em Nível Médio.

§ 4º No caso de ocupações regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária para certificação do módulo deverá atender aos mínimos estabelecidos pela regulamentação da profissão.”

Assim, o aluno que concluiu o ensino profissional nos moldes da legislação anterior, está sujeito àquela regulamentação em caso de estar em atividade.

No caso da legislação atual, deverão ser preenchidos os requisitos, conforme a formação na habilitação profissional que possui.

III - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada no presente protocolado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.